LEI Nº 12.927, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de seus trechos como Ruas de Lazer, e revoga a Lei nº 5.463, de 9 de novembro de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de seus trechos como Ruas de Lazer.
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, no trecho da via pública urbana local estabelecido como Rua de Lazer, não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e nos feriados, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas).
- § 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o trânsito de veículos automotores pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à via pública urbana local com trecho estabelecido como Rua de Lazer.
 - § 2º Para fins do *caput* deste artigo, não serão impedidos a mobilidade e o acesso:
- $\rm I-de$ consumidores não residentes ao comércio de rua, caso esse esteja em funcionamento; e
- II de pacientes não residentes a clínicas de saúde e terapêuticas, caso essas estejam em funcionamento.
- **Art. 3º** A indicação de trecho de via pública urbana local como Rua de Lazer caberá ao Executivo Municipal ou aos munícipes.
- **§ 1º** Em caso de a iniciativa partir dos munícipes, o pedido de estabelecimento de trecho de via pública urbana local como Rua de Lazer deverá ser instruído com abaixo-assinado contendo o nome completo e legível, o endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores do trecho da via correspondente.
 - § 2º O referido no *caput* deste artigo só poderá ser solicitado quando:

I – o trecho não integrar o itinerário regular do transporte público; e

 ${
m II}$ – o estabelecimento como Rua de Lazer não impedir a mobilidade de pessoas com deficiência residentes no trecho pretendido.

Art. 4º Os munícipes serão incentivados a responsabilizar-se pelo fornecimento, pela colocação e pela retirada da demarcação do trecho da via pública urbana local estabelecido como Rua de Lazer.

Parágrafo único. A padronização da marcação do trecho com cavaletes ou cones com placas informativas sobrepostas deverá respeitar a normatização estabelecida pelo Executivo Municipal por meio da Empresa Pública de Transporte e Circulação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 5.463, de 9 de novembro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município.